das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas pela Prefeitura Municipal e por Decreto, se necessário.

Art. 12º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 27 de Dezembro de 1974.

Dr. Agenor Pavan
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Luiz Roberto Lacerda dos Santos
Secretário

Lei nº 356
de 27 de Dezembro de 1.974

Institui o Código Tributário do município de Pradópolis

O Doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Parte Geral
Título I
Dos Tributos em Geral
Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º = Este Código dispõe sobre

os fatos geradores, a incidências, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º = Integram o sistema tributário do município:

I - Os Impostos:

a) - sobre a propriedade territorial urbana;

b) - sobre a propriedade predial urbana;

c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º = Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 4º = A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º = As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas

efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo III
Do Domicílio Fiscal

Art. 10º = Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º = O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único = Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º = Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escritu-

rar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único = Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º = O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º = As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

§ 2º = Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários, a divulgação

de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI
Do Lançamento

Art. 14º = Lançamento é o procedimento da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º = O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º = O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º = Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º = O disposto neste artigo não

se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º = Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único = A omissão ou erro de lançamento não exime do contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º = O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ Único = As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fatogerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º = Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade ad-

ministrativa.

Art. 20º = Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único = Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º = O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por pu-

blicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º = Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º = Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º = É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º = O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo!

Art. 26º = Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando impostos de competência do município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º = A cobrança dos tributos far-se-á:

I = para pagamento à bôca do cofre;

II = pa procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º = A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º = Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º = Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 17-7-64.

Art 28º = Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º = Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30º = Pela cobrança menor de tributo responde, perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º = Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º = O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII
Da Restituição

Art. 33º = O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34º = A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35º O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso

do prazo de 5 anos, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da taxa da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º = Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º = O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38º = Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 39º = O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do

último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único = O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º = As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41º = Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42º = Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43º = As impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

§ 1º = O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º = A imunidades tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º = As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44º = são isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º = A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem

pública ou de interêsse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º = Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º = As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º = Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º = As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI
Da Dívida Ativa

Art. 48º = Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º = Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição compe-

tente da Prefeitura.

Art. 50º = Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único = Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 51º = O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereços relativos a dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

§ Único = Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52º = O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia e a maneira de calcular os ju-

res de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único = A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º = Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único = O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54º = As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º = As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56º = O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único = A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo

aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º = Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62º = Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição à regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º = A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º = Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º = A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º = Dar-se-á por comprovada a fraude - fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º = Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º = Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º = Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67º = Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-

autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que haver cometido.

Art. 68º = A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ Único = Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69º = A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas

Art. 70º = As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único = Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71º = É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos gravados anteriormente;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamentos fiscais;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 72º = É passível de multa de 10 % (dez por cento) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

§ 1º = As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º = Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º = Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75º = Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concor-

rência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 76º = O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 77º = O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78º = Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º = A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69º deste Código.

§ 2º = As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

Título II

reter, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 86º = Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as deligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II
Dos Atos Iniciais
Seção 1ª
Do Auto de Infração

Art. 87º = O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º = As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º = A assinatura não constitui

prazos definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da notificação Preliminar

Art. 80º = Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º = Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º = Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 81º = A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

§ Único = Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.

Art. 82º = Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar

o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa administrativa.

Art. 83º = Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 3ª

Da Representação

Art. 84º = Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 85º = A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único = Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócios, di-

formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º = Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 88º = O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85º e parágrafo único).

Art. 89º = Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 90º = A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 91º = As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta

ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98º e 99º deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 92º = O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento de aviso.

Art. 93º = A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 94º = É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 95º = A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 96º = O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 97º = A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 98º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produ-

zir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 99º = Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV
Das Provas

Art. 100º = Findos os prazos a que se referem os artigos 97º e 98º deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 101º = As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou na reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 102º = Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 103º = O autuado e o recla-

mante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 104º = Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º = Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º = Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º = A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º = Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art 105º = A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração

ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 106º = Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 107º = É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 108º = Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 109º = Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 106 deste Código.

Do Recurso de Ofício

Art. 112º = Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional.

§ Único = Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 113º = As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 114º = A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação: e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 113º, número IV, e com o § 3º do art. 109º, deste código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 115º = O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Indústrias e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º = O Cadastro Imobiliário compreende:-

a - os terrenos vagos existentes ou que venham

a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º = O Cadastro dos Produtores, Industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º = O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 116º = Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 117º = O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 118º = A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades

acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 119º = A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida :-

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 120º = Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º = A inscrição será efetuada

feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 127º = A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio-produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único = A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar das vigências deste Código.

Art. 128º = A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características

mencionadas no artigo anterior.

§ Único = No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 129º = A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ Único = A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 130º = Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 131º = Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único = Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavi-

mentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 132º = A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fisco, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 133º = O imposto Territorial urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º = Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgôtos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem pos-

tamento para posteamento para distribuição domiciliar;

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º = Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definitivas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 134º = São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 135º = O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 136º = O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,2 % sobre o valor Venal do terreno.

Art. 137º = Os imóveis situados em vias dotados de guias, sargetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construido, serão lançados com o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.

§ Único = Vigorará o acréscimo

previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e vedação do terreno, excetuado o período em que houver embargo.

Art. 138º = O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente á zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 139º = na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 140º = O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 141º = O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto como dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 142º = Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º = No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 2º = Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º = No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 4º = Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente.

Art. 143º = O pagamento do impôsto será feito em uma única prestação, no mês de junho de cada ano.

Art. 144º = O pagamento do impôsto não importa reconhecimento pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 145º = O imposto predial tem

como fato gerador propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º = Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º = Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 133 deste Código.

Art. 146º = São isentos dos impostos os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 147º = O imposto será calculado na base de 0,3% (zero virgula três) por cento sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 148º = O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 149º = O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150º = O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

§ Único = Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 151º = O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de abril e setembro de cada ano.

Art. 152º = Aplica-se a este imposto a disposição do artigo 144º deste Código:

Título VI

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 153º = O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ Único = A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b- do cumprimento de quaisquer

exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154º = Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1- médicos, dentistas e veterinários;
2- Enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortopticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangues, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5- Advogados ou provisionados.
6- Agentes da propriedade industrial.
7- Agentes da propriedade artística ou literária.
8- Peritos e avaliadores.
9- Tradutores e intérpretes.
10- Despachantes.
11- Economistas.
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos

em contabilidade.

13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).

14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19- Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulicas e outras

ditórios, parques de diversões, taxa-dancings e congêneres;
b- exposições com cobrança de ingresso;
c- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f- execução de música, individualmente ou por conjunto;
g- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29- Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59

32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59

dispositivo do item 41).

41- Conserto e restauração de quaisquer objetos exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42- Recondicionamento de motores) o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma-

de pneumáticos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60- encadernação de livros e revistas

61- aerofotogrametria.

62- cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- distribuições de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".

64- distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- empresas funerárias.

66- taxidermistas.

§ 1º = O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º = As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I- de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias;

II- como representando exclusivamente presta-

ção de serviços por nos demais casos.

§ 3º = Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal.

Art. 155º = No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o de domicílio do prestador.

Art. 156º = O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente qualquer das atividades relacionadas ao artigo 154.

§ 1º = Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º = Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágios de formação profissional.

§ 3º = As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles

prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 157º = Estão isentos do imposto:

I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II- os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III- os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV- a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

V- os serviços de instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Capítulo II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 158º = A base de cálculo do imposto é:

relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 159º = Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e de mais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 160º = As estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças de acordo com o Decreto Lei nº 834 de 8 de Setembro de 1969.

§ Único = A Base de Cálculo é o preço do serviço mesmo que o cálculo do tributo devido resulte valor inferior ao do previsto

no território do município, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º = O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 169º = As taxas de liança serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - abate de gado no matadouro municipal.

Seção II

Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos industriais, Comerciais e outros.

Art. 170º = Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§ Único = As atividades cujo exercício dependem de autorização de competên-

cia exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 171º = O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, renovada anualmente.

§ 1º = A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela nº II anexa a este Código.

Art. 172º = Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III, deste Código.

Art. 173º = A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 174º = A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 175º = Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento,

anexa a este Código.

Art. 180º = Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 181º = São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 182º = A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Art. 183º = Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 184º = A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela V, anexa a este Código.

Art. 185º - São isentos da taxa

de licença para execução de obras particulares:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 186º = Nenhuma explanação ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Art. 187º = O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Art. 188º = A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 189º = Nos casos de publicidade não licenciadas, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-ofício", com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 190º = A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de

acordo com a tabela VI, anexa a este Código.

Art. 191º= São isentas da taxa:

I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde ambulatórios, templos religiosos e eleitorais.

Seção VII

Da Taxa de licença para Abate de Gado no matadouro municipal

Art. 192º= O abate de gado destinado ao consumo público, quando for no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 193º= Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela VII, anexa a este Código.

Art. 194º= O gado abatido fora do matadouro municipal, cuja carne fresca se destinar ao consumo local, fica sujeito ao tributo.

Art. 195º= Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III

Das Taxas de Expediente e Serviços

Diversos

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 196º = A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 197º = A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direito no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código

Art. 198º = A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 199º = Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 200º = Pela prestação de serviços de numeração de prédios, nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de cemitério;

II - de numeração de prédios;

III - de alinhamentos e nivelamentos.

Seção III

Do Cemitério Municipal

Art. 201º = A taxa a que se refere o artigo anterior é devida pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acôrdo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção IV

Das Taxas de Alinhamento e Nivelamento, Numeração de Prédios

Art. 202º = Pela prestação de serviços de alinhamento e nivelamento e numeração de prédios, a arrecadação da taxa será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela X anexa a este Código.

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 203º = A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 204º = A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 205º = A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro da

testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 206º = A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) do salário mínimo regional.

Art. 207º = A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título VIII
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Disposições Gerais

Art. 208º = A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 209º = A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou

de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 210º = A contribuição será devida nos termos da lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe dér causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

Art. 211º = O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

§ Único = É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Art. 212º = O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Título IX

Das Disposições Finais

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 213º = Salário - Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único = Serão desprezadas as frações de Cr. $ 1,00 (um cruzeiro), ao ser considerado o salário mínimo para efeitos deste Código.

Art. 214º = Serão desprezadas na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de Cr. $ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 215º = Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Dr. Agenor Pavan
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Luiz Roberto Lacerda dos Santos
Secretário

Tabela - I

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Imposto

sôbre Serviços de Qualquer Natureza.

Nº de Ordem	Especificações e Discriminações	Alíquota		
		Sobre o S.M. vigente no dia 31 de Dezembro do exercício anterior. Art. 168, Item III	Sobre o montante Tributável Mensal Art. 168, Item I e II	Sobre a Receita Bruta mensal Art. 168, Item IV
1	Profissões liberais	50%		
2	Profissionais Autonomos	50%		
3	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza, banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	40%		
	Sociedades Art. 168, Item II, Alínea b e c	40%		
4	Execução de obras hidráulicas em construção civil Art. 168, Item I		2%	
5	Exploração de jogos e diversões públicas			10%
6	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, quando de caráter misto Art. 164, § 2º, Item II		5%	
7	Atividades não enquadradas nos itens anteriores			5%

Tabela II

Tabela para o lançamento e a Cobrança de Licença para Localização de Estabelecimentos, Comerciais, Industriais e outros.

Porcentuais a serem aplicados sobre o valor do salário mínimo mensal

Para Estabelecimentos - Alíquota (%) por metro quadrado

Item	
I - Indústrias e de produção agropecuária	0,13 %
II - Comerciais	0,3 %
III - Outras Atividades	0,3 %

= Valores em Salários Mínimos =

	Trimestral	Anual
IV - Estabelecimentos de crédito (Bancos)	7.5.m.	30 5.m.
V - Estabelecimentos de crédito (Cia. de investimentos e financiamentos; distribuidores de Valores e similares	4 5.m.	16 5.m.
VI - Profissionais Autônomos:	Valores	
Com empregados	10 %	40 %
Sem empregados	5 %	20 %

Tabela III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença -

- para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horários Especiais.

Alíquota - 8 sobre o salário mínimo regional

Prorrogação de horário:

	8
1- Até as 22,00 horas:	
- por dia	2
- por mês	10
- por ano	20
2- Além das 22,00 horas:	
- por dia	5
- por mês	25
- por ano	45
Antecipação de horários:	
- por dia	3
- por mês	10
- por ano	20

Tabela IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante

Alíquota - 8 sobre o salário mínimo regional

	dia	mês	ano
a) - Comércio Eventual	8	8	8

(cont.)

1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, venda em balcões, barracas ou mesas	2	15	30
2 - Aparelhos elétricos de uso doméstico	3	15	50
3 - Armarinhos e miudezas	10	50	100
4 - Artefatos de couro	10	50	100
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e congêneres	10	40	100
6 - Artigos para fumantes	2	15	50
7 - Artigos não especificados nesta tabela	5	15	50
8 - Artigos de papelaria	2	15	40
9 - Artigos de toucador	10	30	100
10 - Aves	2	15	50
11 - Baralhos e outros artigos de jogos	10	50	150
12 - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5	15	80
13 - Fogos de artifício	8	30	100
14 - Frutas nacionais e estrangeiras	5	15	80
15 - Gêneros e produtos alimentícios	2	15	50
16 - Jóias e relógios	5	30	150
17 - Louças, ferragens e artefatos de borracha e plásticos, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	10	50	150
18 - Peles, pelicas, pluma ou confecções de luxo	10	50	150
19 - Revistas, livros e jornais	1	5	20
20 - Tecidos e roupas	15	60	160
21 - Carnes	10	30	100
b) - Comércio Ambulante			
1 - Alimentação preparada e fornecida em marmitas	3	10	30
2 - Armarinhos e miudezas	10	60	150
3 - Artigos não especificados	10	50	100
4 - Artigos de toucador	10	50	100
5 - Bijouterias e pedras não preciosas	10	40	100

(cont.)

6- Brinquedos	7	40	100
7- Confecções de luxo, peles, peliças, plumas, etc.	10	60	150
8- Fazendas e roupas feitas	10	60	150
9- Gêneros e produtos alimentícios	10	60	150
10- Jóias e pedras preciosas	10	50	130
11- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	10	50	100
12- Malhas, meias, gravatas e lenços	10	50	150
13- Produtos em geral para comerciantes	1	6	20

Tabela - V

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Alíquota - 1 sobre o salário mínimo regional

1- Construções de:	%
a)- edifícios ou casas até dois pavimentos, por m² de área construída	0,08
b)- edifícios ou casa com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	0,06
c)- dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,08
d)- dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,08
e)- barracões e galpões, por m² de área construída	0,05
f)- fachadas e muros, por metro linear	0,08
g)- marquises, coletas e tapumes, por metro linear	0,05
h)- reconstruções, reformas, reparos e demolições,	

(cont)

por m^2	0,03
2- Arruamentos:	
a)- com área até 20.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2	0,02
b)- com área superior a 20.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2	0,02
3- Loteamento:	
a)- com área até 10.000 m^2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m^2	0,02
b)- com área superior a 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m^2	0,02
4- Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
a)- por metro linear	0,03
b)- por metro quadrado	0,05

Tabela - VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Publicidade

Alíquota - 2 sobre o salário mínimo regional

	Período	%
I- Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos		

(cont.)

	Período	%
comerciais, industriais agropecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimentos	ano	2
II - Publicidade em:		
a) - interior de veículos, por veículo	ano	2
b) - veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo	dia	0,2
c) - cinema, por meio de projeção na tela	dia	0,2
d) - vitrines, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio	dia	0,1
III - Placas ou painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	ano	2
IV - Placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais	ano	2
V - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa, em via ou logradouro público	dia	0,2
VI - Propaganda através de:		
a) - projeções em logradouros públicos	dia	0,1
b) - faixas ou cartazes	dia	0,1
idem, idem, idem	ano	2
VII - Alto-falante, rádio-vitrola e congêneres por aparelho, quando permitido no interior de estabelecimentos comercial, industrial ou profissional	ano	5
Exterior do estabelecimento	ano	10

Tabela - VII

Tabela para Cobrança da Taxa de licença para Abate de Gado no matadouro municipal

Alíquota - % sobre o salário mínimo regional

	%
Por cabeça de gado bovino ou vacum	5
Por cabeça de animal de outras espécies	3
nota: Correrá por conta do interessado além da taxa, o transporte do serviço municipal incumbido de fazer a inspeção do animal	

Tabela - VIII

Taxa de Expediente

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor do salário mínimo Regional

Discriminação	Alíquota %
1- Petições, Requerimentos e Outros:	
1.1- Petições, requerimentos e outros dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	1
2- Certidões:	
2.1- negativas	2

(cont.)

Discriminação	Alíquota %
2.2- Reconhecimento de isenções ou imunidades	2
2.3- De despachos, pareceres, informações de demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas	2
3 - Baixas:	
3.1- De qualquer natureza, e lançamentos em registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	1
4 - Autorizações:	
4.1- Autorizações de qualquer espécie	2
5 - Permissões:	
5.1- Permissões de qualquer tipo	2
6 - Concessões:	
6.1- Concessões de qualquer forma	2

Tabela - IX
Das Taxas de Serviços Diversos

Itens	Especificação	Alíquota % sobre o sal. mín.
	I- Taxa de Cemitério:	
1	a- inumação em sepultura rasa:	
	1- de adultos, por cinco anos	0,5
	2- de infante, por tres anos	0,5
	b- inumação em carneiro:	
	1- de adulto, por cinco anos	0,5

Itens	Especificação	Alíquota % sobre o sal. mín.
	2- de infante, por tres anos	0,5
2	Perpetuidade:	
	1- de sepultura rasa, carneiro- p/m²	6
	2- jazigo (carneiro duplo geminado, nicho, etc.) - por m²	10
3	Exumações:	
	1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5
	2- após vencido o prazo	3
4	Diversos:	
	1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo, etc, para nova inumação	1
	2- entrada de ossada no cemitério	1
	3- retirada de ossada do cemitério	1
	4- remoção de ossada no interior do cemitério	1
	5- permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de embelezamento	1,5
	6- emplacamento	1
	II- Taxa de Alinhamento e nivelamento	
5	Alinhamento, por metro linear	0,2
6	Nivelamento, por metro linear	0,2
	III- Taxa de Numeração de Prédios	
7	Por emplacamento	1
	nota: além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida.	